



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:

Processo nº: 001/1.09.0264884-9 (CNJ:.2648841-66.2009.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

Autora: Yeda Rorato Crusius

Réu: Sérgio Luiz Buchmann

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Pedro Luiz Pozza

Data: 27/10/2010

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Yeda Rorato Crusius** em face de **Sérgio Luiz Buchmann**. A autora afirmou ser Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, e que exerce seu mandato desde o mês de janeiro de 2007, com responsabilidade e comprometimento com o plano de Governo à luz do princípio democrático, e diante de um cenário conturbado pela crise estrutural, procurou desenvolver um sério e consistente trabalho de reestruturação institucional e, não raro, encontrou resistências em vários segmentos. Referiu que uma das conhecidas heranças problemáticas é o controverso modelo de administração utilizado no Detran, e assim, o projeto denominado "O Novo Detran" veio proporcionar mais eficiência e transparência na Autarquia a partir do ano de 2007, agregando e otimizando novos patamares de qualidade nesse segmento, com maior profissionalização. Disse que O Ministério Público Federal e a Polícia Federal resolveram investigar o Detran por fatos ocorridos a contar de 2003, referentes a problemas de gestão e corrupção, e, no ano de 2007, a operação denominada "Operação Rodin", deflagrada pela Polícia Federal como resultados daquelas investigações, desvendou práticas heterodoxas da Autarquia, e culminando com a prisão de agentes públicos, ocasião em que foi divulgada a atuação desses servidores desde o ano de 2003, sendo que nada se falou a respeito de seu nome. Disse que ocorreram trocas no comando da Autarquia, e nomeou a Dra. Estella Maris Simon, e posteriormente



o réu, ambos indicados por critérios exclusivamente técnicos, e que há alguns meses, tomou lugar no cenário político gaúcho uma intensa campanha difamatória e caluniosa contra si, e liderada por um pequeno grupo de indivíduos que tiveram seus interesses atingidos pelas reformas no Estado, ou diretamente envolvidos nas investigações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, e dentre eles encontra-se o réu, que foi nomeado presidente do Detran/RS na data de 06.05.09, por critérios impessoais e meritocráticos. Aduziu que após assumir a presidência da Autarquia, se desencadearam estranhos acontecimentos, e o réu passou a se portar de forma incompreensível, que acabaram por atingi-la, sendo que ele a caluniou publicamente, por meio de depoimento prestado à autoridade policial no mês de julho de 2007, dolosamente e sem justificativas. Mencionou que o réu vinha passando por difícil momento em sua vida pessoal, que acabou se tornando público, devido ao envolvimento do filho com tráfico de entorpecentes, e que, na data de 17.07.09, se apresentou à Polícia Federal acompanhado de uma autoridade estadual que não tinha nada a ver com os fatos, e prestou depoimento sobre supostas ilegalidades envolvendo o atual Governo do Estado, e que veio a público no momento do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, na qual constou juntamente com mais oito pessoas, e veiculado na Assembleia Legislativa na forma de DVD na CPI da Corrupção. Transcreveu trechos do depoimento prestado pelo réu à Polícia Federal, imputando-a na prática de crime contra a Administração Pública, sem a menor prova, e com base em conversas de terceiros; e que a fragilidade e inverdade das declarações caluniosas são comprovadas pelo fato de que foram baseadas unicamente na suposta conversa que o réu teria mantido com o Secretário Adjunto de Administração do Estado, Genilton Ribeiro, o qual, posteriormente desmentiu todas as informações e publicou nota na imprensa. Apontou para o alto grau de fantasia contido no depoimento do réu, e que o suposto recebimento de quantia ilícita proveniente do Detran, inclusive por seu ex-marido, é uma calúnia que sequer restou comprovada por meio das vinte mil horas de interceptação telefônica, e que se baseou unicamente no que ouviu dizer das gravações espúrias de Lair, caindo em contradição, e que este, ao expor pormenores acerca do dito esquema do Detran em carta, demonstrou de forma clara que a autora não possuía conhecimento anterior desses fatos. Referiu a falsa acusação do uso de restos de campanha para a compra de imóvel particular, sendo que a compra da casa está integralmente regularizada no plano fiscal, e foi aprovada pelo Ministério Público,



e que não patrocinou interesse de qualquer empresa, seja pra fraudar licitações, ou facilitar o recebimento de controversos pagamentos. Mencionou que, além de desmoralizar e incriminar, causaram desnecessário e injusto abalo à sua imagem, bem como produziram prejuízos políticos, na medida em que foram explorados na CPI da Corrupção, na Assembleia Legislativa, e nos jornais de grande circulação no Estado do RS, e no País, prejudicando-a em sua vida pública, a si e a seus familiares, com intenso sofrimento, apontando para a configuração do dano moral pelo abuso do direito do réu de criticar e fiscalizar. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização a ser fixada pelo Juízo. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o réu **contestou** o feito – fls. 153/169. Preliminarmente, arguiu a **ilegitimidade passiva** porque se trataram de informações com 'animus narrandi' prestadas à Polícia Federal e Ministério Público Federal, de caráter sigiloso e não divulgadas, e sem dolo ou culpa que possa ter causado dano moral à autora. No mérito, reportou-se à exordial, e afirmou que não tem e nunca teve nenhuma vinculação político-partidária que pudesse trazer à tona a passionalidade que lhe foi imputada pela autora, e que sempre foi um técnico. Disse que não vinha passando por problemas com seu filho, e que, misteriosa e coincidentemente, na data de 14.07.09, um dia após ter assinado a Portaria Detran/RS nº 149, para a aplicação das penalidades de descredenciamento da empresa de depósitos e guinchos Atento Service, inclusive multa pecuniária, foi surpreendido em sua residência, à noite, pela visita do Chefe de Gabinete da autora, sr. Ricardo Lied, juntamente com o Delegado Luiz Fernando e o Superintendente da SUSEPE, Mário Santa Maria, para pressionar que telefonasse para seu filho Fábio para avisá-lo de que os policiais pretendiam fazer uma busca e apreensão de drogas no apartamento. Referiu que não se apresentou à Polícia Federal, sendo que foi convidado a prestar depoimento, e levado pelo Promotor de Justiça Ricardo Herbstrith, indicado pela Delegada Stella Maris Simon para nortear a situação acerca da visita do sr. Ricardo Lied. Alegou que após os esclarecimentos prestados ao promotores estaduais, na data de 17.07.09, o Promotor Ricardo Herbstrith ligou para seu celular pedindo para que comparecesse novamente à Promotoria Criminal por que 'pessoas importantes queriam conversar', e nessa ocasião foi levado à sede da Polícia Federal pelos promotores Ricardo e Mauro Rochembach. Disse que nesse dia prestou depoimento à



Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, e consoante o termo de degravação do depoimento sigiloso não imputou nenhum ato ilícito à autora, e que apenas narrou fatos que lhe foram repassados pelos Secretário Adjunto Genilton Ribeiro, na conversa ocorrida em 01.06.09. Discorreu a respeito da existência do nexo de causalidade, nos termos do art. 188, I, do CC, por ausência de conduta culposa, e em razão de fato de terceiro. Apontou para a falta de comprovação do dano. Postulou a improcedência. Juntou documentos.

Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 759/769.

Restou designada audiência de instrução e julgamento – fl. 770.

Na solenidade aprazada, proposta a conciliação, restou inexitosa, sendo invertida a produção da prova, e foram colhidos os depoimentos das partes, e inquiridas quatro testemunhas, e resultando designada nova data – fls. 805/854.

Posteriormente, na audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, e determinado que se aguardasse o retorno das cartas precatórias – fls. 866/875.

Declarada encerrada a instrução, foi determinada a apresentação dos memoriais – fl. 878.

As cartas precatórias de inquirição foram juntadas às fls. 882/905.

Apresentados memoriais pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de reparação dos danos morais proposta pela sra. Governadora do Estado em virtude das declarações prestadas pelo réu perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, na data de 17.07.09, apontando-a como



integrante do esquema de corrupção envolvendo o Detran/RS, e que desencadeou a ação de improbidade, e a divulgação na CPI da Corrupção na Assembleia Legislativa, bem como na mídia.

Do exame das provas coligidas nos autos, a ação prospera.

A testemunha, sr. Genilton Macedo Ribeiro, afirmou em seu depoimento prestado em Juízo (fl. 870): *“...Sobre a Governadora, não foi mencionada a Governadora, não foi mencionado o Deputado Otávio Germano, não foi mencionado “Bira Vermelho”, coisas que estavam no depoimento dele no Ministério Público e eu não disse para ele, de onde ele tirou, eu não sei. Muitas das coisas que ele disse, que ele atribuiu a mim, estavam no relatório da CPI do DETRAN, se foi de lá que saiu eu não sei, agora, da minha conversa com ele, não foi e em nenhum momento eu me senti tão superior ao Buchmann a ponto de poder fazer sobre ele qualquer pressão...”*.

A testemunha, sra. Rosane Aparecida de Oliveira aduziu (fl. 849): *“...Ele nos procurou numa tarde, tanto eu como a minha colega Vivian, que trabalha comigo na coluna, disse que precisava conversar, pediu para ir na Zero Hora, foi até a nossa sala e nos contou essa história que depois se tornaria pública por ocasião da demissão dele, quando veio a público um depoimento que ele teria dado ao ministério público e a polícia federal. Ele contou essa história, mas como ele não tinha prova do que ele dizia e também ele nos pediu que fosse em off porque ele não tinha como provar essa conversa com o seu Genilton Ribeiro, nós não publicamos nada dessa conversa, mas nos serviu como ponto de partida para investigações e a própria Vivian, como repórter, ela então passou a investigar denúncias no Detran a partir das indicações que ele nos deu, mas nada do que ele nos disse pôde ser publicado naquela época porque faltavam essas peças...”*.

A testemunha, sra. Luciana Maria Ribeiro Alice (fl. 840): *“...o relato que ele me falou que o Genilton teria o abordado, me teria relatado fatos da versão do Genilton. O Genilton teria dito coisas para ele...”*.



A sra. Governadora do Estado, ora autora, assim aludiu (fl. 806): *“...Bastou isso, a sua divulgação e as consequentes ações no âmbito da Assembleia Legislativa...O depoimento, o vídeo que está aí dentro e a multiplicação disso pela imprensa escrita, falada e televisionada...Parecia que estava muito bem ajustado ao posto em si, tinha as qualidades pra isso, publicamente oferecia o seu aceite, as condições de honorabilidade da Governadora e do seu Governo e, portanto, foi um choque que ele passasse a atuar em consonância com as mesmas calúnias que já vinham acontecendo a mim, nesse caso...Pra mim foi chocante a atitude do senhor Sérgio! Foi chocante! E como persistiu e confirmou, este choque o coloca do outro lado, não que eu creia que ele tenha quaisquer relações com o outro grupo que há muito tempo tinha desenvolvendo uma campanha caluniosa contra a Governadora, mas apenas que se colocou do mesmo lado...”*.

O réu, por sua vez, asseverou (fl. 812): *“...Pessoalmente, só ilações de jornais dessas acusações que padece ou padeceu o período de Governo dela. Mas pessoalmente jamais tive, minimamente, qualquer certificação!...”*.

No caso concreto, o réu não comprovou que apenas prestou as declarações com *animus narrandi* (art. 333, II, CPC¹), pois atribuiu agir ilícito à sra. Governadora do Estado baseado no que 'ouviu dizer', e não presenciou os fatos apontados perante a autoridade policial.

Não poderia o réu ter levado ao conhecimento de terceiros fatos dos quais não detinha provas, sob pena de incorrer, inclusive, no disposto no art. 138, § 1º, do Código Penal², que se

¹ CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(...)

² Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.



pode aplicar por analogia.

Inegavelmente que ultrapassou os limites da simples prestações de informações às autoridades policial e do Ministério Público, sendo irrelevante que não tenha sido ele a pessoa a dar divulgação pública aos fatos.

Importa é que o réu imputou à autora fatos extremamente graves, apenas por ouvir dizer de outra pessoa que, diga-se de passagem, veio a desmentir totalmente que algo tenha dito ao réu.

Dessa forma, restaram violados os direitos da personalidade da autora, já que lhe foram imputados fatos envolvendo esquema de corrupção no Detran/RS, e, conseqüentemente, sofrendo os problemas verificados em seu círculo familiar e social, e também na esfera política, na qualidade de Chefe de Governo, amplamente demonstrados na inicial (recortes de reportagens jornalísticas) e que, aliás, constituem-se em fato público e notório.

Cabe dizer que “os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada”³.

Assim, comprovado o nexo de causalidade, exsurge a obrigação do réu de reparar os danos morais pleiteados pela

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., 2008, p. 81.



autora, nos termos do art. 186 c/c art. 927, *caput*, ambos do Código Civil⁴.

Por fim, no tocante ao *quantum*, o arbitramento deve se revestir de cunho pedagógico para que não sejam repetidos os atos ilícitos, mas, por outro lado, não poderá se constituir em enriquecimento injustificado da parte contrária, razão pela qual o valor de cinquenta mil reais apresenta-se consentâneo à realidade dos fatos. O montante será corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data da decisão, e incidentes juros à taxa de 1% a.m., desde a data de 17.07.09 (Súmula nº 54, STJ).

Isto posto, julgo **procedente** a ação aforada por **Yeda Rorato Crusius** em face de **Sérgio Luiz Buchmann**, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação dos danos morais, e que será corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir da data da decisão, e incidentes juros à taxa de 1% a.m., desde a data de 17.07.09 (Súmula nº 54, STJ).

Arcará o réu com o pagamento das custas processuais, bem como os honorários em favor do patrono da autora, que vão fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao sr. Escrivão, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contra-razões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio

⁴ CC: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)



Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo. Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue com gratuidade judiciária ou assistência judiciária gratuita ou postule o benefício no momento da interposição da irresignação) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam sobre o prosseguimento.

Cumpra-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2010.

**Pedro Luiz Pozza,
Juiz de Direito**